



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315568

0026885-61.2024.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026885-61.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MILTON CRAVO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0026885-61.2024.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/5ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Milton Cravo Junior

Juiz de 1ª Instância: ALESSANDRA TEIXEIRA MIGUEL

Voto nº 10.975

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade do executado pela prescrição da pretensão executória, sem a juntada de documentos atualizados. II. Questão em Discussão: Verificar se a extinção da punibilidade pela prescrição foi corretamente declarada sem a análise de documentos atualizados. III. Razões de Decidir: A decisão foi considerada açodada, pois não foram juntados documentos atualizados que poderiam demonstrar a prática de novo crime pelo agravado, o que interromperia o prazo prescricional. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Sentença recorrida cassada, com determinação de realização de diligências para obtenção de informações atualizadas sobre eventual prática de novo crime pelo agravado. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela prescrição requer análise de documentos atualizados que possam indicar causas interruptivas do prazo prescricional. Legislação Citada: Código Penal, art. 109, IV; art. 116, parágrafo único; art. 117, VI. Jurisprudência Citada: STJ, entendimento sobre a necessidade de documentos atualizados para análise de prescrição.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão juntada a fls. 15/16, proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, que, nos autos do Processo nº 0006742-41.2018.8.26.0477, julgou extinta a punibilidade do executado **Milton Cravo Junior** em razão da prescrição da pretensão executória.

Sustenta o agravante, em síntese, que o juízo julgou extinta a punibilidade pela prescrição sem que fossem juntadas folha de antecedentes e folha de movimentação carcerária atualizadas a fim de demonstrar que o recorrido não cometeu novo crime, circunstância que ensejaria a interrupção da prescrição.

Pleiteia, em razão disso, que seja cassada a decisão (fls. 01/05).

Recebido o recurso (fl. 17), este foi contraminutado (fls. 20/21), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 23).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 114/116).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede.

Da guia de recolhimento acostada a fls. 06/07, extrai-se que o agravante foi definitivamente condenado no Processo nº 0024370-87.2011.8.26.0477, pela prática do delito de receptação, a cumprir, em regime aberto, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos. O trânsito em julgado ocorreu em 02.05.2016 para a Acusação e em 18.12.2017 para a Defesa.

Ante o não comparecimento do executado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, o Ministério Público requereu a reconversão das penas alternativas em privativa de liberdade.

Entretanto, a MMª Juíza *a quo* acabou por reconhecer o decurso do prazo prescricional de 08 anos previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a contar do trânsito em julgado para o Ministério Público

(02/05/2016).

Contra essa decisão insurge-se o agravante sob o argumento de que não há nos autos FA e Folha de Movimentação Carcerária atualizadas para melhor análise de eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 116, parágrafo único, e do artigo 117, inciso VI, ambos do Código Penal.

Com efeito, em pesquisa aos autos de execução no sistema SAJ, verifica-se que a certidão carcerária mais recente data de 27.07.2022 (fl. 49 daqueles autos), não estando apta a demonstrar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, haja vista a possibilidade de o agravado ter cometido outro delito entre a data dos documentos em que se fundamentou o juízo e o decurso do prazo prescricional, de forma a ocasionar a suspensão do prazo prescricional e sua interrupção em caso de condenação definitiva apta à configuração da reincidência e capaz de interferir em todo o processo de execução, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, era necessário que o juízo das execuções determinasse a vinda aos autos de documentos atualizados sobre a existência ou não de causas aptas a provocar a suspensão ou interrupção do prazo da prescrição da pretensão executória antes de apreciar o pleito de reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.

Mostrou-se açodada, portanto, a extinção da punibilidade do agravado, devendo ser cassada a r. sentença recorrida e determinada a realização de diligências pelo juízo a fim de se obter informações atualizadas sobre eventual prática de novo crime pelo agravado antes de decidir sobre a ocorrência ou não da extinção de sua punibilidade pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso a fim de cassar a sentença recorrida, determinando a realização de diligências pelo juízo a fim de obter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações atualizadas sobre eventual prática de novo crime pelo agravado antes de proferir nova decisão acerca da ocorrência da extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator